



**PROJETO DE LEI 12/2021**

23 de abril de 2021



**DESPACHO**

13/05/2021

Câmara Municipal de Dumont  
Est. São Paulo

ARQUIVA-SE

Alex Romualdo da Silva  
Presidente

*Proneção encaminhado ao projeto por afonso vado (m. 190)*

**“Autoriza a Administração Pública a instalar um sistema de pagamento expresso na Praça de Pedágio Municipal e dá outras providências”.**

Os Vereadores Júlio César da Silva (Pastor Júlio), Régis Egnaldo Diana, Marlon Gabriel Oloko (Marlon Evolusom) e Claire Ruiz, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à elevada apreciação desta Douta Edilidade o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Dumont a instalar na Praça de Pedágio na Rodovia Vicinal Guido Lorenzato um sistema de cobrança expressa nos dois sentidos da via.

§ 1º. É considerado cobrança expressa o serviço por empresas como:

- I. Sem parar;
- II. C6 Tag;
- III. Move Mais;
- IV. Veloe;
- V. ConectCar etc.

*23/04/2021*  
Câmara Municipal de Dumont  
Est. São Paulo  
Encaminhado às Comissões  
Alex Romualdo da Silva  
Presidente

§ 2º. Este é um rol exemplificativo.

*claire* *ruiz* *12* *ruiz*



§ 3º. Está autorizada a contratação de qualquer outra empresa que atue no mesmo segmento.

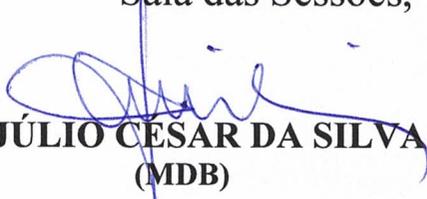
Art. 3º. A contratação autorizada por esta lei seguirá o rito e os procedimentos estabelecidos pela [Lei nº 8.666, de 21/06/1993](#), atualizada, no que couber, pela Lei n.º 14.133, de 1º/04/2021.

Art. 4º. Para fins de maior transparência, a classificação da receita oriunda do pedágio será classificada separadamente no orçamento em exercício e nos vindouros, distinguindo o resultado auferido pelos sistemas de cobrança eletrônico e manuais, a partir das seguintes rubricas:

I. O Contador da Fazenda Pública deverá definir a codificação dessas receitas, segundo a classificação da receita da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 29 de abril de 2021.

  
JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
(MDB)

  
MARLON GABRIEL OLOKO  
=Marlon Evulusom= (Progressistas)

  
RÉGIS EGNALDO DIANA  
=MDB=

  
CLAIRE RUIZ  
=Progressistas=



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



## **JUSTIFICATIVA** **=Projeto de Lei 12/2021=**

*Senhor presidente; Senhores vereadores;*

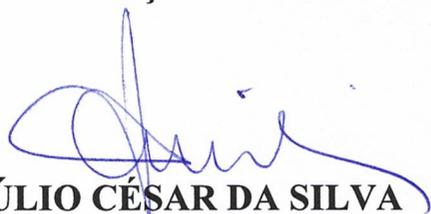
Visando melhorar o serviço prestado pelo Município na Praça de Pedágio na Rodovia Vicinal Guido Lorenzato, visando melhor controle de entrada e saída em nossa cidade, propomos a instalação de um serviço de cobrança expressa para melhorar e dinamizar o dia a dia do cidadão que trafega por esta estrada municipal que adentra e sai de nossa cidade.

Tendo praticamente toda a malha rodoviária paulista abrangida por esta comodidade, entendemos que é de interesse do cidadão que por ali passa a tranquilidade de atravessar o posto com mais celeridade.

No mesmo sentido, a cobrança digital automática aumenta a segurança do trabalhador que passa o dia na cabine. Com menos dinheiro em espécie na mão, menor a chance de um assalto violento, por exemplo.

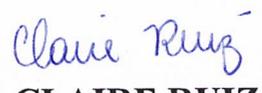
Por fim, o saldo deste projeto de lei, se aprovado, é apenas positivo tanto para a administração pública, quanto para o povo que todos nós aqui servimos.

Dado o interesse público envolvido neste Projeto de Lei, espera-se a deliberação da Casa de Leis sobre o assunto.

  
**JÚLIO CÉSAR DA SILVA**  
(MDB)

  
**MARLON GABRIEL OLOKO**  
=Marlon Evolusom= (Progressistas)

  
**RÉGIS EGUALDO DIANA**  
=MDB=

  
**CLAIRE RUIZ**  
=Progressistas=



**COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO:  
PARECER 14/2021  
11 de maio de 2021**



**DESPACHO**

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO  
POR 5 VOTOS FAVORÁVEIS  
9 VOTOS CONTRÁRIOS  
EM 23/05/21

*Alex Romualdo da Silva*  
PRESIDENTE  
Alex Romualdo da Silva  
Presidente

Em análise, Projeto de Lei nº 12/2021 de 23/04/2021 que autoriza a Administração Pública a instalar um sistema de pagamento expresso na Praça de Pedágio Municipal e dá outras providências.

**Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que autoriza a Administração Pública a instalar um sistema de pagamento expresso na Praça de Pedágio Municipal e dá outras providências.

**II – ANÁLISE:**

Essa Comissão, ao analisar o projeto de Lei que autoriza a Administração Pública a instalar um sistema de pagamento expresso na Praça de Pedágio Municipal e dá outras providências, verifica que a propositura viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º, e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Isto porque, como bem disse o parecer jurídico acostado aos autos do processo legislativo, o Chefe do Executivo não necessita de autorização legislativa para fazer aquilo que está na esfera de sua competência constitucional. Vale dizer que se ele encaminha projeto de lei para tal escopo, isso configura hipótese de delegação inversa de poderes, vedada pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Paulista.

**Por estas razões, acompanhamos e acatamos o Parecer Jurídico desta Casa, no sentido da inconstitucionalidade da propositura.**

**Eis o que cabia relatar.**



### III – Votação:

Paulo César Fábio	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer Jurídico	<input type="checkbox"/> Contra
Marcia Rozolin	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer Jurídico	<input type="checkbox"/> Contra
Claire Ruiz	<input type="checkbox"/> Favorável ao Parecer Jurídico	<input checked="" type="checkbox"/> Contra

### IV – Conclusão:

Em face do exposto, o Parecer desta Comissão, é **CONTRÁRIO** à aprovação do projeto em comento com 2 votos a favor e 1 voto contrário, ficando a decisão para o Plenário da Casa. É nosso parecer, salvo melhor juízo.

### V – VOTO:

Portanto essa Comissão, se manifesta **CONTRÁRIO** ao PROJETO, deixando a decisão do mérito ao Soberano Plenário, a quem cabe o direito.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 11 de maio de 2.021.  
Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 13 de maio de 2.021.

Paulo César Fábio

=Presidente=

Marcia Rozolin

=Vice-Presidente=

Claire Ruiz

=Membro Efetivo=



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



## PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que autoriza a Administração Pública a instalar um sistema de pagamento expresso na Praça de Pedágio Municipal e dá outras providências.

A propositura, fruto de iniciativa parlamentar, respeitosamente, viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º, e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Em que pese a boa intenção que certamente animou os Vereadores autores do projeto de lei em pauta, é certo que autorizar a instalação de sistema de pagamento expresso em praça de pedágio é matéria a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública.

A Constituição Federal, como se sabe, estabelece competência suplementar dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88).

Assim, cabe aos órgãos técnicos da área de logística e transporte que integram a Administração Pública, definir políticas de sistema de pagamento em praça de pedágio municipal.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município pretende editar lei estabelecendo autorização para instalação de sistema de pagamento expresso de pedágio municipal, essa atuação do legislador invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

E mais: ainda que fosse o pretendido ato oriundo de iniciativa do Chefe do Executivo seria inconstitucional.

A razão é simples: o Chefe do Executivo não necessita de autorização legislativa para fazer aquilo que está na esfera de sua competência constitucional. Se ele encaminha projeto de lei para tal escopo, isso configura hipótese de delegação inversa de poderes, vedada pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Paulista.

Em síntese, cabe nitidamente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por sua vez, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura em análise, na prática, pretende invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Nem se chegaria a conclusão diversa a partir da afirmação de que a lei ora questionada é simples “lei autorizativa”, da qual não resta nenhuma imposição para o administrador público.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



Em trabalho, publicado na Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino (Bauru, n. 29, ago/nov. 2000, pp. 259-267), disponível também na internet (Endereço eletrônico: [www.srbarros.com.br](http://www.srbarros.com.br)), sustenta o Professor Sérgio Resende de Barros:

“(…) Em 17 de março de 1982 – ainda sob a Constituição (Emenda Constitucional nº 1/69) anterior à atual – o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou representação (nº 993-9) por inconstitucionalidade de uma lei estadual (Lei nº 174, de 8/12/77, do Estado do Rio de Janeiro) que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa. Nesse julgamento, decidiu, textualmente: O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa. Não obstante a clareza do acórdão (Diário da Justiça de 8/10/82, p. 10187, Ementário nº 1.270-1, RTJ 104/46), persistiu por toda a Federação brasileira, nos níveis estadual e municipal, a prática de "leis" autorizativas (...).

Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.

(...)

Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (...).”

**Pelo exposto, manifesto-me no sentido da inconstitucionalidade da propositura.**

Este é o parecer.

Dumont, 06 de maio de 2021.

**CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.**  
**OAB/SP nº 197.622**